



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002026/2004-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.076 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MARIA DALOIA JAMARDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - GLOSA

Glosada área de preservação permanente por falta de protocolização tempestiva do ADA, é de ser restabelecida a área, nos termos da súmula 41 do CARF. A mera indicação em laudo técnico da existência de mata nativa não representa suficiente alegação para sua inclusão como área de preservação permanente, mormente quando não indicada como tal na DITR respectiva e não enquadrada segundo o próprio laudo como área de preservação permanente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer 450,20ha como área de preservação permanente, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração, de fls. 01/03, 08/09, através do qual se exige do contribuinte pagamento de a título de Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da glosa de áreas de preservação permanente e de utilização limitada (Reserva Legal), resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial — D1TR, do exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rio do Mato, com área de 2.028,7 ha, inscrita na SRF sob o nº 4.356.755.0, localizado no município de Água Doce — SC.

A ação fiscal iniciou-se em 14/07/2000, com intimação ao contribuinte, conforme AR de fl. 36, para apresentar Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, segundo as normas da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas, para comprovar a área de preservação permanente, bem como a devida averbação dessa área no respectivo e Ato Declaratório Ambiental — ADA do Ibama.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas no DIAC/DIAT (cópia do extrato da declaração às fls. 06/07), a fiscalização constatou a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em decorrência das alterações ocorridas na D1TR/1997, através do FAR — Formulário de Alteração e Retificação, em que foi glosada a área de Utilização Limitada (reserva legal) de 1.044,7 ha.

Inicialmente, o interessado informou na DIAT/2000, 150 ha como área de preservação permanente e 1044,7 ha de utilização limitada. A fiscalização glosou integralmente a área de utilização limitada e a área de preservação permanente (fl.99), por falta de apresentação de qualquer documentação pelo contribuinte quando da intimação.

Cientificado do lançamento (fl. 11), ingressou o contribuinte com as razões de impugnação (fls. 13/21), aduzindo, em síntese, que:

- Não possui perfil de sonegador, é cidadão correto, mantém sempre suas obrigações tributárias e fiscais em dia;

- Acometido de doença grave irreversível, teve reduzida a capacidade gerencial de seus negócios, ficando impossibilitado de apresentar corretamente as declarações 4111 relativas ao ITR;

- Em razão da doença, mal de Parkinson, não recebeu pessoalmente a correspondência relativa ao débito do ITR/1997, tendo recebido a intimação em 29/03/2001, data considerada termo inicial do prazo de 30 dias para apresentar impugnação;

- Não atendeu à solicitação do Fisco, porque achou que a retificadora que apresentou na SRF, para os exercícios anteriores ao exercício de 1997, tivesse solucionado a questão;

- Não estando precluso o prazo para a declaração, aproveita o prazo da impugnação para fornecer todas as informações relativas ao ITR/1997;

- Nas declarações anteriores a 1997, informou áreas de preservação permanente e reserva legal, mas foram glosadas, sendo lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar;

- A fazenda está inserida no conceito da Mata Atlântica, razão pela qual procurou afeiçoar-se ao contexto, abstendo-se de ocupar pedaço coberto pela mata; respeitou a mata ciliar, nunca praticando corte raso, por não ser autorizado pelo IBAMA;

- Para comprovar a exploração restrita no imóvel, há anos vem mantendo, no pasto, uma média de 600 animais de grande porte;

- Existem em tomo de 450,20 ha de preservação permanente;

- Tomou conhecimento da Ação Civil Pública ocorrida por volta de 1996 contra o IBAMA, exigindo e obtendo a imediata paralisação de todo e qualquer processo que vise à supressão de Mata Atlântica ou para licenciamento ambiental de projetos que envolvam tal supressão.

- A mata existente na fazenda em questão impede o corte raso e, sendo remanescente da Mata Atlântica é inaproveitável à agricultura e pecuária;

- Considerando as áreas de preservação permanente, utilização limitada e a coberta por mata nativa, mais da metade da fazenda é constituída de área de utilização lestrita, não podendo ser exigido pagamento de imposto de área que não possa ser explorada;

- A área de utilização limitada está averbada à margem da transcrição, Matrícula 5.230, correspondendo a 405,0 ha;

- Foi demonstrada a existência de 405,76 ha de área de utilização limitada e 450,2 ha de preservação permanente que somadas, resultam em 855,96 ha de área não tributável, portanto a área tributável seria de 1.172,8 ha que, descontada a área de benfeitorias, resulta numa área de 1.031,8 ha.

- Por último, requer que sejam acolhidas as declarações referentes ao ITR/1997, considerando que em sua fazenda mantém 405,76 ha de área de utilização restrita e 450,2 ha de matas de preservação permanente; e 422,6 ha de Mata Nativa como área de utilização limitada e como não tributável; que seja deferida juntada dos documentos anexos e que seja acolhida a impugnação.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 22 a 33.

Os fundamentos legais e normativos da autuação, conforme esclarece o auto de infração, fl. 03, são os seguintes, arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/1996.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS, em sessão realizada no dia 13/08/2004, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, acatando para fins de exclusão de tributação uma área de reserva legal de 405,7 ha, nos termos de fl.164, aos fundamentos de que:

- quanto à área de reserva legal, ficou comprovada a sua devida averbação em data anterior ao fato gerador da obrigação tributária, motivo pelo qual assiste razão ao contribuinte;

- quanto à área de preservação permanente/utilização limitada, o laudo apresentado está em desconformidade com as normas da ABNT e desacompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA;

- também ausente a prova de protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA.

Cientificado o contribuinte da supramencionada decisão, conforme fl.252, o espólio do contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário por via postal a fl. 258, atacando a decisão exarada pela DRJ, naquilo em que sucumbiu, e afirmando que a averbação da área de reserva legal em data anterior ao fato gerador ficou comprovada nos autos, sendo de ser reconhecidos a este título 405,76 ha; além disso, 450,20 ha, não de ser considerados área de preservação permanente, nos termos do laudo junto aos autos, o qual afirma ter sido elaborado nos termos das normas da ABNT e está já acompanhado da respectiva ART, junta aos autos, e a legislação de regência dispensa a exigência de provas adicionais; por fim, devem ser considerados ainda 422,60 ha de mata nativa, também área de preservação permanente, área que, não sendo passível de exploração, não pode ser tributada; cita ainda a jurisprudência administrativa em casos versando o mesmo imóvel, em outros exercícios, e junta o ADA, protocolado em 27/04/2001

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual conheço do mesmo, exclusivamente quanto à área de preservação permanente, de vez que a área de reserva legal/utilização limitada, de 405,7 ha, já foi reconhecida pela decisão da DRJ.

No mérito, é preciso atentar ao que contém o auto de infração, fl.03, que afirma o seguinte: “No caso da área de preservação permanente, foi apresentado o Laudo Técnico do Imóvel que demonstra diferenças em relação à DITR 2000. Em primeiro lugar, o Laudo apresenta uma APP maior (de 450,20 ha) do que a declarada na DITR (de 150 ha). Esta diferença a maior poderia ser considerada como redução para efeito do Cálculo da Área Tributável não fosse o fato de não estar sendo cumprida (como discutido abaixo) a condição representada pelo ADA.”

Passa, em seguida, a autoridade responsável pela autuação a afirmar que o ADA protocolizado em 27.04.2001 é intempestivo, reconhecendo que para áreas de preservação permanente dispensa-se a averbação no Registro de Imóveis.

Face ao caráter vinculado do lançamento tributário, nenhum outro argumento além dos constantes da fundamentação do auto de infração deve ser levado em consideração para decidir-se acerca de sua manutenção ou de seu desfazimento.

No caso presente, incide a Súmula CARF nº. 41, segundo a qual, para fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, a não apresentação do ADA não pode representar fundamento para lançamento de ofício.

Sendo assim, serão reconhecidos os 450,20ha declarados como área de preservação permanente. Quanto à pretensão recursal de que mais 422,60ha de mata nativa sejam reconhecidos como sendo de preservação permanente, faltam elementos nos autos capazes de comprovar tal assertiva, de vez que o próprio laudo apresentado pelo contribuinte, embora tenha identificado tal área de mata nativa, não a considerou enquadrável como área de preservação permanente.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para restabelecer 450,20 ha como área de preservação permanente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.